



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de...06 de julho de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08-490

Recurso nº 92.519 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente BEM FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA.

Omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado. Presunção legal que milita em favor do Fisco, não destruída pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEM FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10950/000.639/87-61

Recurso nº 92.519

Acórdão nº 103-08.490

Recorrente: BEM FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍ
NIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se na espécie de omissão de receitas operacionais caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, no exercício de 1987.

Indicados os fornecedores e valor de cada omissão, teve a empresa, após a prorrogação do prazo de impugnação, como se defender de cada uma das parcelas.

Assim é que a empresa alegou ora tratar-se de obrigação paga e contabilizada na época certa, com erro, todavia, de conta nos lançamentos dos pagamentos das duplicatas, ora que os valores não foram baixados por falta de remessa de duplicatas quitadas pelo fornecedor, pagas por cheque; outros valores referem-se a compromissos reais da empresa a serem ainda saldados e finalmente que utilizou-se de criatividade para vencer dificuldades causadas por um destroso plano cruzado.

Assim é que a autoridade fiscal, após a informação fiscal e regular instrução processual, houve por bem em manter a exigência, consoante a seguinte ementa:

"Omissão de Receita Operacional - o fato de a escrituração indicar, no passivo, a manutenção de obrigação já pagas, autoriza presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 180 do Decreto nº 85.450/80).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, recorre a empresa com os argumentos e alegação de fls. 79/81 que passo a ler.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Constitui omissão de receita a manutenção no passivo da empresa, de obrigações já pagas ou incomprovadas.

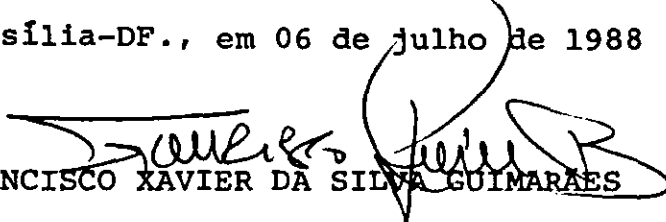
É a própria empresa que confirma o pagamento de obrigação mantida no passivo ora com recursos que diz próprios ora com recursos de terceiros, como alega.

No mais, situa-se no campo das meras alegações desacompanhadas de provas que pudesse ser analisadas.

Assim, lícito manter-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR
